



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000303-32.2021.8.26.0108/50002, da Comarca de Cajamar, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, são embargados SILVANA DOS SANTOS MELO (JUSTIÇA GRATUITA), BANCO ITAUCARD S/A e PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N° 43.557

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 1000303-32.2021.8.26.0108/50002

COMARCA: CAJAMAR — 1ª V.C.

EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A.

EMBARGADA: SILVANA DOS SANTOS MELO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI - DESVIRTUAMENTO DO RECURSO, ESPECIALMENTE DO SEU CARÁTER INTEGRATIVO E ESCLARECEDOR
– Os embargos declaratórios somente são admissíveis quando presente alguma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC. A ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material impõe a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos...

Embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão que, por votação unânime, acolheu os embargos de declaração opostos pela autora, ora embargada, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 7.500,00 (fls. 24/28 – autos incidentes 50000).

O embargante, irresignado, alega que a ora embargada não se utilizou de via adequada para rediscussão das alegações que havia deduzido no recurso de apelação anteriormente interposto. Persegue, nos referidos termos, o acolhimento dos embargos de declaração (fls. 01/03 – autos incidentes 50002).

Tempestivos, os embargos estão prontos para

julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual.

É o relatório.

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, apresenta rol exaustivo das hipóteses em que podem ser opostos os embargos de declaração, a saber: a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Nenhuma delas é observada no *decisum*.

Insta consignar, inicialmente, que os embargos de declaração são via adequada para rediscussão dos fatos e alegações deduzidos no recurso de apelação.

Superado o referido aspecto, como explicado no v. Acórdão, em melhor análise do conjunto probatório acostado ao feito, infere-se que o nome da ora embargada foi incluído pelo ora embargante na base de dados de órgão de proteção ao crédito em razão do não pagamento dos débitos questionados na ação, sendo, por isso, injusta a anotação desabonadora efetuada, e gerando danos *in re ipsa*.

Enfim. As razões recursais não revelam nada mais do que evidente inconformismo das partes com o resultado do julgamento, de forma que pretendem a reforma do acórdão por meio dos presentes embargos de declaração, sem que exista base legal para tanto.

Pelo exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

WALTER FONSECA

Relator